



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.870 - PR (2008/0187494-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DORACI DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios são devidos tanto na ação de execução como nos embargos à execução. Precedentes.
2. A decisão monocrática expressamente consignou a limitação máxima do percentual a ser fixado a título de honorários nos moldes contidos no artigo 20, § 3º, do CPC. Ausente, portanto, o interesse recursal da Fazenda Nacional.
3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente o agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.870 - PR (2008/0187494-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DORACI DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 460 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. AUTONOMIA DAS AÇÕES. SOMATÓRIO DAS VERBAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL. ART. 20, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 110)

Nas razões do regimental, a agravante defende, em síntese, que a questão relativa à autonomia da condenação em honorários advocatícios, na execução e nos embargos, não se encontra pacificada nesta Corte Superior. Traz julgados proferidos pela Corte Especial, bem como das Primeira, Terceira e Quarta Turmas do STJ, no sentido da unicidade de sucumbência, ainda que opostos embargos do devedor.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a reforma parcial do julgado, para que seja determinada a limitação da condenação aos honorários em 20% (vinte por cento), no total. Alternativamente, pugna pela apreciação do presente recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.870 - PR (2008/0187494-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios são devidos tanto na ação de execução como nos embargos à execução. Precedentes.
2. A decisão monocrática expressamente consignou a limitação máxima do percentual a ser fixado a título de honorários nos moldes contidos no artigo 20, § 3º, do CPC. Ausente, portanto, o interesse recursal da Fazenda Nacional.
3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irrisignação não merece prosperar.

Como bem asseverado na decisão agravada, predomina nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo a qual a verba honorária é devida tanto na ação de execução como nos embargos à execução, pois este último constitui verdadeira ação de conhecimento.

Nesse sentido, confira-se a iterativa jurisprudência deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO MÁXIMA DO PERCENTUAL. ART. 20, § 3º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo indeferiu requerimento de fixação de honorários advocatícios, após o julgamento dos embargos à execução, sob alegação de que os mesmos não teriam sido devidamente arbitrados na instauração da execução.

3. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 81755/SC, DJ de 02/04/2001, Rel. Min. Waldemar Zveiter, decidiu que 'mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97466/RJ'.

4. Os embargos não se confundem com ação de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(LIEBMAN). Destarte, embargada a execução, tem-se por contradita aos honorários prévia e provisoriamente fixados na inicial da execução, a final, verificando-se única sucumbência.

5. É devida, portanto, a condenação da verba honorária advocatícia tanto na execução quanto nos embargos oferecidos, frisando-se que há de ser observado o limite máximo do percentual a 20% (art. 20, § 3º, do CPC), na soma das duas verbas, ou seja, na integralidade do processo.

6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas, da 1ª Seção e da Corte Especial.

7. Agravo regimental provido para revogar a decisão de fls. 165/166 e, na seqüência, dá-se provimento ao recurso especial." (AgRg no Ag 952.629/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/4/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. VERBA HONORÁRIA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. 'Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor' (EResp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001; REsp 754.605/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006).

2. 'O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC' (REsp 735.669/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 894.937/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/4/2008)

Nas razões do regimental, a agravante também postula, no caso de não ser reconsiderada totalmente a decisão agravada, que seja parcialmente reformada, determinando-se a limitação dos honorários em 20% no total.

Todavia, o dispositivo da decisão monocrática expressamente estabelece que seja "respeitado o limite máximo contido no parágrafo 3º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil quanto ao somatório das duas parcelas de honorários."

O recurso, portanto, não merece conhecimento no tocante ao ponto, tendo em vista a ausência de interesse recursal da agravante, pressuposto de admissibilidade recursal.

A respeito do interesse recursal, cite-se a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem."

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil: 7. ed. - Rio de Janeiro Ed.: Forense, 1998, p. 295)

Dessa forma, a decisão monocrática não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0187494-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.086.870 / PR

Números Origem: 200704000269366 200770000220409

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DORACI DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DORACI DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente o agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.